

PLP nº 41/2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas dos quais decorram diminuição de receita ou aumento de despesa, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam ao tratamento jurídico tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 146, III, alínea “d”, 170, IX, e



179 da Constituição Federal, em respeito ao § 2º, I, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, o Simples Nacional não se caracteriza como benefício fiscal discricionário ou setorial, mas sim como alívio tributário estruturante de natureza constitucional, orientados por objetivos de desenvolvimento econômico, inclusão produtiva, simplificação e formalização empresarial."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proteger a integridade constitucional e jurídica do Simples Nacional, regime especial tributário alternativo que não se confunde com incentivos tributários setoriais ou discricionários, mas sim representa instrumento estruturante de política pública, como demonstrado na tese "Simples Nacional: alívios tributários estruturantes, controle e avaliação" (Silas Santiago, IDP, 2024).

Sob esse prisma, o Simples não pode ser enquadrado como "gasto tributário" sujeito às limitações e exigências dispostas no PLP 41/2019 — como vigência limitada a 5 anos, metas de desempenho, renovações condicionadas e exigência de avaliação periódica. Tal enquadramento viola frontalmente o § 2º, I, do art. 4º da EC nº 109/2021, que exclui expressamente os tratamentos favorecidos às micro e pequenas empresas das regras de revisão e redução de benefícios fiscais.

Conforme fundamentado na tese:

- O Simples Nacional é parte integrante do sistema tributário nacional, nos termos do art. 146, III, "d", da CF/88, sendo de aplicação obrigatória pela União, Estados, DF e Municípios;
- O Simples é um dos regimes tributários alternativos disponíveis no país para os pequenos negócios, que, segundo Castagna (2020, p. 215), "também buscam determinar a renda de acordo com os ditames do artigo 43 do CTN", com o acréscimo de que "tal regime está constitucionalmente previsto nos artigos 146, III, "d", e parágrafo único, 170, IX, e 179 da CF".
- A sua natureza é de alívio tributário estruturante, voltado à efetivação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, praticabilidade e desenvolvimento nacional sustentável;



- A submissão do Simples às exigências da LRF aplicáveis a incentivos fiscais compromete sua estabilidade normativa e previsibilidade, essenciais ao ambiente de negócios das MPE;

- Sua finalidade não é renunciar à arrecadação, mas sim corrigir distorções estruturais do sistema tributário em relação aos pequenos negócios, promovendo formalização, geração de empregos, inclusão produtiva e arrecadação estável.

- O controle das políticas públicas alívios tributários estruturantes não deve ser feito por demonstrativos de gastos tributários, mas estarem sujeitos ao princípio da transparência, devendo constar das avaliações de políticas públicas a sua efetividade, com utilização de parâmetros e indicadores, preferentemente em comparação, no caso do Simples, com os demais regimes existentes – Lucro Presumido e Lucro Real.

Nesse sentido, esta emenda assegura que os dispositivos do PLP 41/2019 não sejam aplicados ao Simples Nacional, preservando o regime de simplificação constitucionalmente assegurado e resguardando milhões de empreendedores brasileiros da insegurança jurídica e da ameaça de descontinuidade do modelo.

Sala das Comissões, julho de 2025

LUIZ CARLOS HAULY

PODE-PR

